

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000

Cria contribuição econômica e institui o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a acidentados de trânsito - FUMHAT.

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

Em 07 de junho de 2000, o Ilustre Deputado Fernando Gabeira formalizou a proposição acima enunciada, articulada com o propósito de criar o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito (FUMHAT) e, ainda, sua fonte de recursos, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre gastos com publicidade e propaganda comercial de bebidas alcóolicas.

A proposição foi remetida inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde, por unanimidade, recebeu em 09/05/01 parecer pela aprovação. Entretanto, com o término da legislatura em 2002, a proposição foi arquivada até 21/3/03, quando, em atenção ao requerimento 207/03, do autor do projeto, foi deferido o desarquivamento da moção.

Em conseqüência, foi a proposta encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos designados para relatá-la.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, quando for o caso, examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual (PPA) em vigor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme estabelecem os arts. 32, inciso IX, alínea "h", e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição também não apresenta incompatibilidade financeira com o teor da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação à Lei Orçamentária Anual, não há inadequação da proposição, tendo em vista a indicação de fonte de recursos própria para suportar as despesas pretendidas.

Pela mesma razão não há qualquer conflito com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar de pretender destinar recursos para finalidade específica, o projeto não implica propriamente a criação de despesas, uma vez que não há fixação de valores para tal finalidade. Além disso, como já mencionado, as despesas a serem efetuadas serão suportadas com recursos de uma nova fonte de recursos, não ensejando reflexos em outras despesas.

Nada obstante o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000, entendemos que são necessários alguns reparos em seu texto original, especialmente no que se relaciona à matéria de competência desta Comissão de Finanças e Tributação. Tais reparos nos obrigaram a apresentar um substitutivo à proposição, tendo o cuidado, no entanto, de manter seus pontos centrais.

De plano, consideramos desnecessária a criação do Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito – FUMHAT para reunir os recursos originários da nova contribuição sobre gastos de propaganda comercial de bebidas alcoólicas. Os recursos arrecadados pela Contribuição sobre Gastos com Publicidade e Propaganda na Promoção Comercial de Bebidas Alcoólicas podem ser perfeitamente somados àqueles que já integram o Sistema Único de Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde e de seus equivalentes nas esferas estadual e municipal.

Procedimento legal análogo, na verdade, deu-se com os

recursos originários do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, destinados ao Sistema Único de Saúde, conforme determinou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no parágrafo único do art. 27 abaixo destacado:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

.....

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento)¹ do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Desta feita, daremos nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 134, de 2000, sem, no entanto, contrariar o sentido que lhe foi dado pelo nobre autor da proposição. O art. 1º da proposição passa, no entanto, a ser o art. 2º de nosso substitutivo, já que deve suceder à criação da contribuição de que trata esta lei complementar, com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos da contribuição de que trata o art. 1º serão destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS para o custeio da assistência médico-hospitalar aos vitimados em acidentes de trânsito.”

Alteramos o *caput* original do art. 2º do Projeto de Lei nº 134/00 com o intuito de caracterizar a natureza jurídico-tributária da contribuição que se quer criar. Trata-se, de fato, de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre gastos com publicidade e propaganda comercial de bebidas alcoólicas. A título de compensação, seus recursos serão aplicados em ações de saúde supostamente associadas a um dos malefícios do uso indevido de bebida alcoólica, no caso relacionado aos acidentes de trânsito, cujos números estão realçados com propriedade na justificação que acompanha a proposição.

¹ *A título de esclarecimento, ressalvamos que 10% dos recursos do DPVAT destinados, até então, ao Sistema Único de Saúde acabaram sendo transferidos para o Departamento Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de prevenção de acidentes de trânsito, por força do que dispõe o art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código Nacional de Trânsito). Desse modo, permanecem destinados ao Sistema Único de Saúde 45% dos recursos do DPVAT para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.*

Ademais, o ilustre Deputado Fernando Gabeira, ainda na justificação, acabou por deixar clara a natureza da contribuição, ao afirmar:

“Em face deste complexo cenário, estamos propondo este projeto de lei complementar, criando contribuição de intervenção no domínio econômico, tendo duas finalidades básicas e complementares:

- a primeira, ao estabelecer esta imposição fiscal, estaremos inibindo objetivamente o apelo ao consumo generalizado de álcool entre jovens e adultos, encarecendo sobremaneira a publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas, atuando assim de modo preventivo em uma área que precisa ser monitorada pela autoridade pública;

- a segunda, de caráter indenizatório, apóia-se no que até aqui foi exposto. Ao reservarmos recursos específicos da contribuição que estamos criando para a assistência médico-hospitalar dos acidentados do trânsito, estamos evitando a migração de recursos públicos, reconhecidamente escassos, que poderiam ser aplicados em outras áreas da saúde pública igualmente relevantes para a população, como as de natureza preventiva, as relacionadas ao atendimento de agravos associados às causas naturais de morbidade e mortalidade, e até mesmo às demais causas externas não correlacionadas ao consumo de álcool.”

Desse modo, fica assim a redação do *caput* do art. 2º da proposição, agora com nova numeração em nosso substitutivo, pelos motivos já expostos:

“Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Gastos com Publicidade e Propaganda na Promoção Comercial de Bebidas Alcoólicas, observadas as restrições impostas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.”

O parágrafo único e incisos originais do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000, permanecem com a redação original, integrando o novo art. 1º de nosso substitutivo.

Daremos nova redação ao art. 3º, para oferecer maior precisão ao fato gerador da Contribuição, que coincide, no caso, com a base de cálculo da alíquota (art. 4º), quais sejam, os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação, escrita, falada, televisiva ou eletrônica.

Diante disto, incluiremos o conteúdo do art. 4º da proposição na nova redação do art. 3º, conforme se vê abaixo:

“Art. 3º O fato gerador da Contribuição, bem como sua base de cálculo, são os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

No art. 5º, que passa a ser o art. 4º de nosso substitutivo, introduzimos uma alteração que julgamos oportuna na magnitude da alíquota da Contribuição. Estamos reduzindo-a de 20% (vinte por cento) sobre o montante dos gastos com publicidade, conforme comprovado na fatura dos serviços, para 5% sobre a mesma referência. A nosso ver, a alíquota de 20% encontra-se em patamar muito elevado, desaconselhável no momento em que há fortes resistências ao montante da carga tributária em nosso País. Além do mais, aquela imposição fiscal acabaria por restringir ainda mais o mercado publicitário brasileiro, já que passaria a integrar os custos de contratação dos serviços a ele associados pelas empresas (contribuintes) sujeitas à nova Contribuição. Fica assim a redação do novo art. 4º:

“Art. 4º A alíquota da Contribuição é de 5% (cinco por cento) sobre os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, quando veiculadas em qualquer dos meios de comunicação a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º, em conformidade com o montante faturado dos serviços correspondentes.”

Fica preservado todo o teor do “**art. 6º**”, incisos e parágrafos, alterando-se em nosso substitutivo apenas o número do artigo para “**art. 5º**”.

O art. 7º original e seu parágrafo único ficam prejudicados, já que o contribuinte é quem realiza os gastos de publicidade, a quem cabe também o recolhimento da Contribuição que se está criando.

Por seu turno, a redação original do art. 8º, bem como de seus parágrafos, foi objeto de algumas correções de ordem formal, de modo a ajustá-la às correções feitas e, ainda, ao que diz o texto constitucional a respeito da competência de cada Poder. Deu-se ainda nova numeração ao artigo, que passa a ser o “**6º**” de nosso substitutivo. Foram suprimidos os §§ 2º e 3º, porque

tratam de matéria da competência do Poder Executivo. Ficou assim, então, a redação do artigo e de seu parágrafo único (§1º na versão original):

“Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as formalidades e os prazos de apuração e de pagamento da Contribuição instituída por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição será efetuado uma vez por mês, tendo como referência os gastos do período.”

O art. 9º e seus parágrafos sofrerão algumas modificações, no sentido de ajustar o seu teor às alterações que fizemos nos dispositivos anteriores. O artigo passa a ser remunerado como “7º” em nosso substitutivo.

O *caput* do artigo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos da Contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, o número de veículos em circulação, além dos índices de acidentes de trânsito.”

O § 1º original do art. 9º deixa de existir. Seu conteúdo está perfeitamente abrigado no texto do *caput* do art. 7º de nosso substitutivo, acima destacado.

O § 2º se transforma no § 1º, mantendo-se basicamente a redação original, com pequenas alterações, como vemos abaixo:

“§ 1º Os recursos da Contribuição de que trata esta Lei Complementar serão destinados exclusivamente ao atendimento médico-hospitalar dos acidentados de trânsito, observado o disposto no caput deste artigo.”

O § 3º original do artigo sob comento deixa também de existir, porque faz menção a um tipo de vedação que não tem amparo constitucional. Os recursos do Sistema Único de Saúde também são repassados a instituições hospitalares com finalidade lucrativa, através dos mesmos mecanismos institucionais utilizados nos repasses aos hospitais da rede pública e aos filantrópicos.

Ademais, os repasses de recursos, no âmbito do SUS, para

atendimento ambulatorial e internação hospitalar, não devem ser confundidos com a liberação de subvenções sociais ou de auxílios financeiros pela União, estes geralmente sem contrapartida formal em bens e serviços, não se lhes aplicando, pois, o disposto no § 2º do art. 199 da Constituição. Pelo mesmo motivo, não faz sentido associá-los às vedações de igual natureza previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Em face do exposto, não se justifica a discriminação que consta no § 3º do art. 9º da proposição, em sua versão original, daí a razão de sua retirada do texto que estamos apresentando à apreciação deste Colegiado.

O § 4º original do art. 9º faz menção a um tipo de ressarcimento, relacionado ao atendimento de beneficiários dos Planos e Seguros de Saúde, nos casos de acidentes de trânsito, já tratado convenientemente no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observadas as alterações feitas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.²

Em face disto, daremos a seguinte redação ao dispositivo sob comento:

“§ 2º O Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde, será ressarcido pelos Planos e Seguros de Saúde nos gastos que realizar com o atendimento de seus beneficiários em casos de acidente de trânsito, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”

Por último, e não menos importante, estamos propondo a retirada do art. 10 do texto original, tendo em vista o fato não mais existir o FUMHAT. Os recursos da nova Contribuição serão também utilizados no financiamento do Sistema Único de Saúde, ainda que destinados à cobertura dos

² *Lei nº 9.656/98 - Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44/01)*

(...)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

(...)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001).

gastos com o atendimento de acidentados no trânsito, a exemplo do que já está sendo feito com os recursos do DPVAT, conforme já esclarecemos.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em tela. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000, na forma do substitutivo que ora apresentamos à apreciação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR**

305662.157

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000

Cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômica sobre Gastos com Publicidade e Propaganda Comercial, para o custeio, através do SUS, da assistência médico-hospitalar a acidentados de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Gastos com Publicidade e Propaganda na Promoção Comercial de Bebidas Alcoólicas, observadas as restrições impostas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta lei:

I – bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5% (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius;

II – gastos com publicidade e propaganda, os destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas, de forma direta ou sub-reptícia, em qualquer dos meios de comunicação, escrita, falada, televisiva ou eletrônica.

Art. 2º Os recursos da Contribuição de que trata o art. 1º serão destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS para o custeio da assistência médico-hospitalar aos vitimados em acidentes de trânsito.

Art. 3º O fato gerador da Contribuição, bem como sua base de cálculo, são os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º A alíquota da Contribuição é de 5% (cinco por cento) sobre os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, quando veiculadas em qualquer dos meios de comunicação a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º, em conformidade com o montante faturado dos serviços correspondentes.

Art. 5º São contribuintes:

I – as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;

II – os estandardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;

III – os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;

IV – os acondicionadores de bebidas alcoólicas;

V – os exportadores de bebidas alcoólicas;

VI – os importadores de bebidas alcoólicas.

§ 1º Produtor ou fabricante é o que transforma produtos primários, semi-industrializados ou industrializados da agricultura, em bebida.

§ 2º Estandardizador ou padronizador é o que elabora um tipo de bebida padrão utilizando outros produtos já industrializados.

§ 3º Envasador ou engarrafador é o que faz o envasamento de bebida em recipientes destinados ao consumo, podendo efetuar práticas tecnológicas amparadas na legislação vigente.

§ 4º Acondicionador é o que faz o acondicionamento e comercialização, a granel, de bebida e produtos industrializados, destinados à elaboração de bebida.

§ 5º Exportador é a empresa que exporta bebidas alcoólicas.

§ 6º Importador é a empresa que importa bebidas alcoólicas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as formalidades e

os prazos de apuração e de pagamento da Contribuição instituída por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição será efetuado uma vez por mês, tendo como referência os gastos do período.

Art. 7º Os recursos da Contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, o número de veículos em circulação, além dos índices de acidentes de trânsito.

§ 1º Os recursos da Contribuição de que trata esta Lei Complementar serão destinados exclusivamente ao atendimento médico-hospitalar dos acidentados de trânsito, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde, será resarcido pelos Planos e Seguros de Saúde nos gastos que realizar com o atendimento de seus beneficiários em casos de acidente de trânsito, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR